

## PARECER JURÍDICO N° 302/2025/PGM-NDL/PMB

**Processo administrativo nº 8636/2025**

**Processo licitatório nº 3015/2022**

**Órgão(s) interessado(s):** Secretaria Municipal de Assistência Social

**Objeto:** Prestação de serviços de publicidade, por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias da contratante junto a públicos de interesse.

**Ementa:** Análise. Parecer Jurídico Complementar ao Parecer Jurídico nº 291/2025/PGM-NDL/PMB. Concorrência. Minuta de termo aditivo. Renovação do prazo de vigência. Lei de Regência nº 12.232/2010. Inteligência do art. 57, inc. II, da lei nº 8.666/93 (Lei de aplicação subsidiária). Retificação dos Pareceres nº 270/2025 para Secretaria Municipal de Educação, nº 117/2025 para Secretaria Municipal de Meio Ambiente e nº 112/2025 para Secretaria Municipal de Administração. Atendimento de recomendação pela Secretaria de Assistência Social quanto a justificativa para renovação. Regularidade da minuta.

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de renovação do prazo de vigência do instrumento contratual nº 844/2023, firmado com a empresa C8 COMUNICAÇÃO EPP, referente ao processo de Concorrência nº 3015/2022, instruído com os documentos mencionados no Parecer nº 291/2025/PGM-NDL/PMB, complementação à justificativa inicial pela Secretaria de Assistência Social (doc. 005) e manifestação do Departamento de Licitações e Contratos (doc. 006).

2. Retornam os autos a esta Procuradoria para fins de verificação da completação à justificativa dada pela Secretaria Municipal de Assistência Social quando do ofício nº 137/2025 – Licitações e Contratos – Semas (pág. 6), bem como, avaliação da manifestação dada pelo Departamento de Licitações e Contratos quanto a sugestão e orientação de transição da contratação para os moldes da Lei nº 14.133/2021, em virtude da revogação da Lei nº 8.666/93, conforme item 1.19 do Parecer Jurídico 291/2025/PGM-NDL/PMB outrora emitido.

3. É o necessário para boa compreensão dos fatos.

4. Passamos a fundamentação.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

6. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

#### II. 1.1 - DO ATENDIMENTO À EVENTUAIS RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS

7. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos pareceres jurídicos.

8. Após emitido o parecer, os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico. E, não havendo acolhimento, as justificativas para tanto deverão ser expostas em documento específico.

9. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio de pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já exposto, a análise empreendida por procuradores e assessores jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo de recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

10. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União –TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera,

sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

11. Fica claro então, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

12. No caso dos autos, as orientações e sugestões foram consideradas tanto pela Secretaria Municipal de Assistência Social quanto pelo setor de Licitações.

## II.2 – DA COMPLEMENTAÇÃO À JUSTIFICATIVA

13. A complementação da justificativa evidencia a caracterização do objeto como contínuo, fundamentando na necessidade de planejamento, criação e execução de campanhas de interesse público com temas importantes (violência contra mulher, programas sociais), justificando a natureza ininterrupta do serviço de publicidade institucional e o risco em eventual paralisação das atividades.

14. Além disso, expõe o desempenho da empresa qualificando-o como satisfatório e baseado em uma gestão contratual ativa, bem como, pontuando que a renovação não implicará em reajuste de preços, sendo vantajosa para a Administração ao evitar custos adicionais e riscos com um novo certame nesse momento.

15. Reforça ainda a Secretaria que o vínculo se fundamenta na necessidade de execução de ações previstas até o final de 2025. Desta forma, compreende-se que a renovação está mais bem justificada pelo setor requisitante.

## II.3 – DA MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO QUANTO AO ITEM 1.19 DO PARECER 291/2025/PGM-NDL/PMB

16. No Parecer Jurídico 291/2025/PGM-NDL/PMB foi pontuado o seguinte no item 1.19: “Além disso, ressalta-se que o contrato em questão decorre da aplicação de Lei já revogada. Embora exista permissivo normativo que possibilite o uso (temporário) desta norma, nos termos do art. 4º e seu § único da Resolução nº 02/2023 do TCM/PA, sugere-se que o órgão contratante avalie a possibilidade de realização da contratação através da lei em vigor o mais breve possível, sob pena de estar perpetuando a utilização de norma que já perdeu o seu efeito.”

17. Quanto a isso, o Departamento de Licitações e Contratos esclareceu que o processo de Concorrência nº 3015/2022 não foi realizado pelos ditames diretos da Lei nº 8.666/93, a qual foi considerada apenas de forma subsidiária, mas sim, pela Lei nº 12.232/2010, que por sua vez, dispõe sobre as normas gerais para licitação e

contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

18. Então, para o objeto em questão: “prestação de serviços de publicidade, por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias da contratante junto a públicos de interesse”, a norma de regência é a Lei nº 12.232/2010, que por outro lado, utiliza os dispositivos da Lei nº 8.666/93 – já revogada.

19. Nesse aspecto, é importante considerar que com a revogação total da Lei nº 8.666/93 (art. 193 da Lei nº 14.133/2021), as remissões feitas pela Lei nº 12.232/2010 a 8.666/93 devem ser reinterpretadas ou consideradas derogadas naquilo que forem incompatíveis com a nova sistemática da Lei nº 14.133/2021.

20. Dito de outra forma, a contratação de serviços de publicidade pela Administração continua regida pela Lei nº 12.232/2010, mas agora, em conjunto com a Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange a princípios, regras de licitação e formalização contratual.

21. As regras específicas da Lei nº 12.232/2010 (como a obrigatoriedade de licitação na modalidade concorrência, os critérios de julgamento e as exigências para agências de publicidade) devem ser aplicadas em complemento à Lei nº 14.133/2021, e não mais à 8.666/93.

22. Trazendo para o caso concreto, compreende-se que o contrato firmado em 2022 com base na Lei nº 12.232/2010, ainda sob o regime da Lei nº 8.666/93, é válido, respeitando o marco legal vigente à época. Então, ainda que a Lei nº 8.666/93 tenha sido revogada, os contratos firmados sob a sua vigência continuam regidos por ela até o termino de sua execução, inclusive quanto à possibilidade de prorrogação, se houver previsão contratual.

23. No caso à lume a contratação foi feita nos termos da Lei nº 12.232/2010 levando em conta o art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93, portanto, prevendo a possibilidade de renovação da vigência até o limite de 60 (sessenta) meses, portanto, sem óbice a renovação da vigência.

24. A despeito do contexto, ainda é importante considerar o fato de que a Lei nº 8.666/93 não está mais vigente, e que, embora exista permissivo normativo que possibilite o uso (temporário) desta norma, nos termos do art. 4º e seu § único da Resolução nº 02/2023 do TCM/PA, os órgãos públicos devem adequar seus processos e contratações ao que está vigente na legislação.

25. A orientação evidenciada no item 1.19 do Parecer Jurídico 291/2025/PGM-NDL/PMB, bem como, nos Pareceres Jurídicos nº 270/2025 para Secretaria Municipal de Educação, nº 117/2025 para Secretaria Municipal de Meio Ambiente e nº 112/2025 para Secretaria Municipal de Administração, mesmo que o processo de Concorrência nº 3015/2022 não tenha sido regido essencialmente pela Lei 8.666/93, ainda é pertinente.

26. Quando se sugere que o órgão avalie a possibilidade de realização da contratação através da lei em vigor (nº 14.133/2021), implica em justamente analisar se a contratação merece atenção para transição imediata observado o interesse público e demais questões inerentes ou se deve aguardar a exaustão dos limites previstos na Lei nº 8.666/93 para fins de vigência, renovação e prorrogação.

27. Nesse caso, quando se fala em transição seria realização de processo nos moldes da Lei nº 12.232/2010 considerando os aspectos da Lei nº 14.133/2021.

28. Assim, para terminar, compreende-se regular a renovação pretendida, observada a adequação da justificativa do órgão contratante e o esclarecimento do setor de licitações.

29. No que compete exclusivamente a minuta do termo aditivo, convalida-se o disposto no Parecer Jurídico nº 291/2025/PGM-NDL/PMB.

### III – CONCLUSÃO

30. Deste modo, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA **manifesta-se pela possibilidade** de celebração do **3º Termo Aditivo do Contrato nº 844/2023** oriundo do processo de **Concorrência nº 3015/2022** nos autos administrativos nº 8636/2025, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

31. Aplica-se os esclarecimentos e entendimentos deste Parecer aos Pareceres nº 270/2025 para Secretaria Municipal de Educação, nº 117/2025 para Secretaria Municipal de Meio Ambiente e nº 112/2025 para Secretaria Municipal de Administração, exarados por esta Procuradoria no que tange a aplicação das normas nº 14.133/2021, nº 8.666/93 e nº 12.232/2010.

32. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, datado conforme assinatura digital.

**MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS**

Advogada OAB/PA nº 28.888

Assessora - Matrícula nº 12253-0/2

**DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE**  
OAB/PA 27.643-A | OAB/CE 33.921  
Procurador Geral do Município de Barcarena/PA  
**Decreto Municipal nº 0004/2025 – GPMB**